

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar servidor integrante de cargo efetivo de nível superior e mesmo enquadramento de vencimentos a ocupar, em caráter de urgência e de forma temporária, o cargo de Fiscal de Tributos, a ser lotado junto à Secretaria Municipal de Finanças, para a realização de função essencial à Administração Pública.

• 1º. A designação de que trata o caput terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, até que seja efetivado o provimento dos cargos de Fiscal de Tributos, por meio de realização de concurso público de provas e títulos.

• 2º. Enquanto estiver em vigência o ato de designação previsto neste artigo o cargo de origem do servidor designado ficará vago, porém, retornando a ocupá-lo na data de revogação do ato designatório.

Art. 4º. O servidor designado ao cargo de Fiscal de Tributos não terá prejuízo ao salário, e adicional de 20% sobre seu vencimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2021

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal

**Protocolo: 746453**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS – PA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS- PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei complementar nº 1.022, de 28 de novembro de 2008, denominada Código Tributário do Município de Curionópolis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

II – majoração do tributo ou a sua redução;

IV – fixação de alíquotas do tributo e das respectivas bases de cálculo;

VII – suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, bem como redução ou dispensa de penalidades;

Parágrafo único - Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base de cálculo, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 9º.....

I – No primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei:

1. que instituíam ou majorem tributos;

Parágrafo único. É vedada a exigência de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado, ainda, o disposto no inciso I. (NR)

Art. 23 .....

I – comunicação ao órgão municipal específico, dentro dos prazos previstos, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

Art. 35. ....

• 5º. Fica instituído o Domicílio Tributário Digital – DTD, que consiste na opção, pelo contribuinte, de indicação de endereço eletrônico e inscrição por meio de usuário próprio e cadastramento de senha exclusiva, inclusive por meio de certificado digital, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento, para a utilização e validação de todas as comunicações e realização de atos vinculados às atividades jurídico-tributárias estabelecidas entre o contribuinte e a Administração Fazendária, por meio do portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores.

• 6º. O regulamento disporá sobre o início de vigência e a disponibilização do portal eletrônico de serviços, para fins de cumprimento do disposto no §5º deste artigo.

Art. 39.....

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Art. 55.....

IV – por meio eletrônico ou digital, na forma do disposto no Art. 35, §5º, atendidos os pressupostos legais e regulamentares.

Art. 56. O lançamento é feito por meio de declaração do sujeito passivo ou de terceiro, de ofício ou por homologação, na forma do disposto na legislação tributária e, para este efeito, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do carnê para pagamento e da notificação de lançamento, bem como no envio por parte do contribuinte de informações à Administração fazendária, por meio de declaração ou a prática de outros atos, nos termos da lei, que atribua a condição de regular lançamento fiscal.

• 1º. Tratando-se de lançamento de ofício, salvo absoluta inviabilidade técnica comprovada, a notificação, carnê ou guia de lançamento do tributo, com a indicação da data de vencimento, será enviado ao contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária pelos correios ou meio equivalente, por terceiros contratados, na forma da lei, quando não houver a possibilidade de entrega no domicílio tributário indicado.

• 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, no primeiro dia útil seguinte à data fixada como vencimento da obrigação constante da notificação, carnê ou guia de lançamento.

• 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comprovação do não recebimento da notificação, carnê ou guia de lançamento.

• 4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, devidamente comprovado e certificado pela autoridade competente.

• 5º. Tratando-se de contribuinte ou sujeito passivo submetido ao procedimento do domicílio tributário digital o lançamento tributário dar-se-á, exclusivamente, por meio eletrônico, para a prática de quaisquer atos, seja na forma de remessa ou recebimento, nos termos da regulamentação. Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59.....

• 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo de homologação, contados da ocorrência do fato gerador, se houver sido feita a declaração que configure o débito pelo contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, independentemente da constatação do pagamento prévio ou não. Inexistindo a referida declaração, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício àquele em que poderia ter sido lançado.

Art. 60.....

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 66.....

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

• 1º. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 52 e 58.

• 2º. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

• 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

• 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

• 5º. A compensação será celebrada entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária que possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, em desfavor da Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, observada a mesma natureza dos créditos e as regras específicas previstas nas disposições anteriores.

Art. 70. O termo final do prazo para pagamento do crédito será fixado nos termos da legislação tributária e respectiva regulamentação.

Art. 71. O pagamento deve ser realizado sob quaisquer das formas permitidas e autorizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), vinculado à emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, garantidas, em qualquer caso, a eficiência e os padrões de segurança necessários ao processamento e à liquidação das operações, observada, ainda, a formalização dos instrumentos e atos normativos válidos, previamente, à instituição ou adesão das modalidades de pagamento, quando necessários, podendo o Poder Executivo editar os atos regulamentares para sua implementação e gerenciamento.

• 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, reservado à Fazenda Municipal o direito de apurar quaisquer diferenças, ficando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazê-la na forma da lei.

Art. 72. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, se for o caso, sem prejuízo dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 74. Em qualquer fase do procedimento fiscal, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Fazenda Pública e ante a manifesta impossibilidade de o devedor resgatar o débito tributário de outro modo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem imóvel pertencente ao devedor, corresponsável ou terceiro vinculado à obrigação que a tal se proponha, livremente, neste último caso e nos termos desta lei, atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e